



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.293, de 2008

(Apensado: Projetos de Lei nºs 4.499, de 2008, 5.149 e 5.447, de 2009)

Concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

Autores: Dep. LEONARDO PICCIANI

Relator: Dep. ARNALDO MADEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.293, de 2008, do Deputado Leonardo Picciani, propõe anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

De acordo com a proposição, a reintegração se dará no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante de eventual transformação. Para fruição do direito, os interessados deverão apresentar-se ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei.

A reintegração dos ex-servidores terá que observar as necessidades e disponibilidades financeiras da Administração Pública federal, sendo assegurada a seguinte prioridade de retorno:

- a) aos ex-servidores que estejam comprovadamente desempregados na data da publicação da lei;
- b) aos ex-servidores que, embora empregados, percebam, na data da publicação da lei, remuneração de até 5 salários mínimos.



Ainda, segundo a proposição, a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Ao PL nº 4.293/2008 foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.499, de 2008, 5.149 e 5.447, de 2009.

O primeiro, de autoria do Deputado Chico Lopes, concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista, exonerados em virtude de adesão, a partir de janeiro de 1995, a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

O segundo, de autoria do Deputado Cleber Verde, reintegra e concede anistia aos ex-servidores públicos da Administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista que aderiram ao PDV e PDI a partir de 1995.

O último, de autoria da Deputada Andréia Zito, concede anistia aos ex-empregados do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, demitidos por adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias – PIDV, no período de 1994 a 1999.

As proposições tramitam em conjunto, sendo a principal distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 4.293/2008 foi aprovado com Substitutivo, por unanimidade, bem como os apensados, nos termos do parecer do relator.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição principal pretende conferir anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário com o objetivo de reintegrá-los no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante de eventual transformação. Os apensados acrescentam os casos que envolvem as sociedades de economia mista.

As despesas com pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional constam no orçamento União. Em razão disso, o art. 169, § 1º, estabelece que:

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



- I) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

No que tange às empresas públicas e sociedades de economia mista, a reintegração de empregados pode elevar as despesas e afetar a lucratividade das instituições. Isso ocasionaria redução no repasse de dividendos para a União. A redução de receitas da União, no caso específico da receita de dividendos, sem a correspondente compensação, compromete o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 12.017, de 12/08/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010).

Pode-se alegar que a elevação de despesa será compensada pelo aumento de arrecadação de contribuições para os regimes de previdência. Porém, o impacto da medida deve ser estimado, conforme exige os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Não se pode esquecer, também, das empresas estatais dependentes, como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agorpecuária – EMBRAPA. Segundo a definição insculpida no art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, elas são empresas controladas que recebem recursos financeiros do ente controlador, no caso a União, “para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

Nessa situação, deve-se atentar para o disposto no art. 17 da LRF que estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverá demonstrar a origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, não se pode deixar de considerar o teor do art. 169 da Constituição Federal, retrotranscrito, que exige a prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou



indireta, uma vez que o agente repassador de recursos financeiros para as estatais dependentes deverá considerar a despesa em seu orçamento.

A falta de observância desses aspectos faz com que os projetos de lei em análise sejam considerados inadequados e incompatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, magrado os nobres propósitos que orientam a sua elaboração.

Não é demais dizer que, excetuados os casos que envolvem empresas públicas e sociedades de economia mista, a matéria é de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PLS Nºs 4.293 E 4.499, DE 2008, 5.149 E 5.447, DE 2009, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ARNADO MADEIRA
Relator